

PROC. Nº E-24/004/6129/2015 - NERC CHOCOLATES COMERCIAL EIRELI.
PROC. Nº E-24/004/4525/2014 - OLINDA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO.
PROC. Nº E-24/004/2382/2015 - OXBORN COMERCIO DE ROUPAS CALÇADOS E ACESS.LTDA.
PROC. Nº E-24/004/2230/2014 - NC BRASIL LTDA.
PROC. Nº E-24/004/4915/2013 - ORTHOFLEX IND. E COM. DE COLCHÕES LTDA.
PROC. Nº E-24/004/3828/2015 - NOVA PONTOCOM COM. ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/3827/2015 - NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/3724/2015 - NOVA PONTOCOM COM. ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/3677/2015 - NOVA PONTOCOM COM. ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/4825/2015 - NOVA PONTOCOM COM. ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/4242/2015 - NOVA PONTOCOM COM. ELETRO-NICO - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/6419/2013 - NOVA STILL COMPONENTES ELETRODOMESTICOS LTDA.
PROC. Nº E-12/082/607/2013 - NEW MOVEIS MODULADOS.
PROC. Nº E-24/004/740/2013 - NITURVIA NOVA IGUAÇU TURISMO E VIAÇÃO LTDA.
PROC. Nº E-24/004/5227/2015 - NOVA PONTOCOM COM. ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/4225/2015 - NOVA PONTOCOM COM. ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/4059/2015 - NOVA PONTOCOM COM. ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/3980/2015 - NOVA PONTOCOM COM. ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/4228/2015 - NOVA PONTOCOM COM. ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/4057/2015 - NOVA PONTOCOM COM. ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/2140/2015 - NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/3456/2015 - NOVA PONTOCOM COM. ELETRO-NICO S/A - DRA. ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI - OAB/SP 111.700.
PROC. Nº E-24/004/4729/2013 - OCTUM SOLUÇÕES DE INTERNET E CONSULTORIA LTDA.
PROC. Nº E-24/004/6493/2013 - OCTUM SOLUÇÕES DE INTERNET E CONSULTORIA LTDA.
PROC. Nº E-24/004/7444/2014 - NORTE KONI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.

Em cumprimento ao art. 30 da Lei nº 6007/2011, **NOTIFICADO** as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem recurso ou efetuar o recolhimento do valor de multa arbitrada, sob pena de não o fazendo, serem os processos administrativos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado - Dívida Ativa/RJ, para sua devida inscrição conforme dispõe o art. 45 do citado Diploma Legal.
Id: 1970821

**AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA JURÍDICA
DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO
DE 15/07/2016**

PROC. Nº E-35/55.339/2006 - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - DRA. NADJA XANDÓ DE ABREU - OAB/SP 228.152.
PROC. Nº E-24/004/7251/2013 - UNIFOCUS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A - DRA. VIVIAN NUNES DE AZEVEDO DIAS - OAB/RJ 114.936.
PROC. Nº E-24/004/2046/2014 - UNIMED - DR. SÉRGIO COELHO - OAB/RJ 75.789.
PROC. Nº E-24/004/1340/2013 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRAB. MÉD. DO RJ LTDA - DR. FREDERICO CHALHOUB E SILVA - OAB/RJ 96.056.
PROC. Nº E-12/146.256/2012 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRAB. MÉD. DO RJ LTDA - DR. FREDERICO CHALHOUB E SILVA - OAB/RJ 96.056.
PROC. Nº E-24/004/5507/2013 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRAB. MÉD. DO RJ LTDA - DR. FREDERICO CHALHOUB E SILVA - OAB/RJ 96.056.
PROC. Nº E-12/146.216/2012 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRAB. MÉD. DO RJ LTDA - DR. FREDERICO CHALHOUB E SILVA - OAB/RJ 96.056.
PROC. Nº E-24/004/8519/2013 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRAB. MÉD. DO RJ LTDA - DR. FREDERICO CHALHOUB E SILVA - OAB/RJ 96.056.
PROC. Nº E-24/004/1146/2013 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRAB. MÉD. DO RJ LTDA - DR. FREDERICO CHALHOUB E SILVA - OAB/RJ 96.056.
PROC. Nº E-24/004/6746/2013 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRAB. MÉD. DO RJ.
PROC. Nº E-24/004/9334/2013 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRAB. MÉD. DO RJ LTDA - DR. FREDERICO CHALHOUB E SILVA - OAB/RJ 96.056.
PROC. Nº E-12/141.249/2011 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRAB. MÉD. DO RJ LTDA - DR. FREDERICO CHALHOUB E SILVA - OAB/RJ 96.056.
PROC. Nº E-24/004/1407/2014 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRAB. MÉD. DO RJ LTDA - DR. FREDERICO CHALHOUB E SILVA - OAB/RJ 96.056.
PROC. Nº E-24/004/6717/2013 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRAB. MÉD. DO RJ.
PROC. Nº E-12/082/1086/2013 - UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO - DR. BRÁS RICARDO COLOMBO - OAB/SC 13.480.
PROC. Nº E-24/004/9423/2013 - UNIMED LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA - DR. GABRIEL PRISCO PARAISSO - OAB/RJ 154.532.
PROC. Nº E-12/143.219/2011 - UNIMED SÃO CARLOS.
PROC. Nº E-24/004/6700/2013 - UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ.
PROC. Nº E-12/082/2185/2013 - UNIVERSOCAM.COM.BR.
PROC. Nº E-24/004/1827/2013 - UOL UNIVERSO ONLINE - DRA. JAQUELINE VIEIRA DESTEFANI - OAB/SP 306.276.
PROC. Nº E-24/004/4273/2013 - UOL UNIVERSO ONLINE - DR. PEDRO LOPES BARROSO - OAB/SP 313.621.
PROC. Nº E-24/004/7697/2013 - UNIVERSO ONLINE S/A - DRA. JAQUELINE VIEIRA DESTEFANI - OAB/SP 306.276.
PROC. Nº E-24/004/129/2014 - UNIVERSO ONLINE S/A - DR. PEDRO LOPES BARROSO - OAB/SP 313.621.
PROC. Nº E-24/004/7236/2013 - UNIVERSO ONLINE S/A - DR. PEDRO LOPES BARROSO - OAB/SP 313.621.
PROC. Nº E-24/004/8655/2013 - UNIVERSO ONLINE S/A - DR. RODRIGO TADEU DE ALMEIDA - OAB/SP 313.586 E PAG SEGURO INTERNET LTDA.
PROC. Nº E-24/004/403/2014 - UNIVERSO ONLINE S/A - DR. PEDRO LOPES BARROSO - OAB/SP 313.621.
PROC. Nº E-24/004/7852/2013 - UNIVERSO ONLINE S/A - DR. PEDRO LOPES BARROSO - OAB/SP 313.621.
PROC. Nº E-24/004/4899/2013 - UOL UNIVERSO ONLINE - DR. PEDRO LOPES BARROSO - OAB/SP 313.621 E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
PROC. Nº E-24/004/3532/2013 - UNIVERSO ONLINE S/A - DRA. JAQUELINE VIEIRA DESTEFANI - OAB/SP 306.276.
PROC. Nº E-12/143.834/2012 - VANDA FERREIRA.
PROC. Nº E-24/004/214/2013 - VIAÇÃO REDENTOR - DRA. ALINE LOUREIRO MIRANDA - OAB/RJ 145.048.

PROC. Nº E-24/004/97/2013 - VIGGORE.
PROC. Nº E-12/082/604/2013 - VIGGORE MÓVEIS.
PROC. Nº E-12/082/2271/2013 - VIRGÍNIA SURETY CIA. DE SEGUROS DO BRASIL.
PROC. Nº E-12/148.128/2012 - VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA - DR. BRUNO GUIMARÃES WERNECK - OAB/RJ 129.718.
PROC. Nº E-12/082/2383/2013 - VIGGORE.
PROC. Nº E-24/004/4996/2013 - VITALLE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
PROC. Nº E-24/004/6988/2013 - VITALLE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
PROC. Nº E-12/082/1882/2013 - WHIRLPOOL S.A - DR. GUSTAVO VISEU - OAB/SP 117.417.
PROC. Nº E-24/004/1643/2014 - WHIRLPOOL S.A - DRA. MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES - OAB/RJ 137.534 E TELE RIO ELETRODOMESTICOS LTDA.
PROC. Nº E-12/082/615/2013 - WHIRLPOOL S.A - DRA. ALEXANDRA BARBOZA SPARRAPAN - OAB/RJ 176.913.
PROC. Nº E-12/082/547/2013 - XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO - DR. JULIA AZEVEDO DUARTE - OAB/RJ 148.413.

DETERMINO o arquivamento dos processos, acima relacionados.
Id: 1970942

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**ATOS DOS SECRETÁRIOS
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SES Nº 520
DE 15 DE JULHO DE 2016**

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM HOSPITAL GERAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 312, de 10 de outubro de 2013, e

CONSIDERANDO o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/375/2016 elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 500, de 10 de maio de 2016, bem como os pareceres jurídicos dessas Secretarias,

RESOLVEM:

Art. 1º - Indeferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Sociedade Viver - VIVER, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 04.329.345/0001-44.

Art. 2º - A qualificação acima indeferida é restrita para atuação na área de Hospitais Gerais com perfil de alta complexidade, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016

FRANCISCO ANTONIO CALDAS DE ANDRADE PINTO
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
Secretário de Estado de Saúde
**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SES Nº 521
DE 15 DE JULHO DE 2016**

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM UPA 24H, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 311, de 10 de outubro de 2013, e

CONSIDERANDO o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/376/2016 elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 499, de 10 de maio de 2016, bem como os pareceres jurídicos dessas Secretarias,

RESOLVEM:

Art. 1º - Indeferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Sociedade Viver - VIVER, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 04.329.345/0001-44.

Art. 2º - A qualificação acima indeferida é restrita para atuação na área de Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016

FRANCISCO ANTONIO CALDAS DE ANDRADE PINTO
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
Secretário de Estado de Saúde
**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SES Nº 522
DE 15 DE JULHO DE 2016**

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM UPA 24H, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 311, de 10 de outubro de 2013, e

CONSIDERANDO o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/424/2016 elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 499, de 10 de maio de 2016, bem como os pareceres jurídicos dessas Secretarias,

RESOLVEM:

Art. 1º - Deferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Sociedade Beneficente Caminho de Damasco - SBCD, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 48.211.585/0001-15.

Art. 2º - A qualificação acima deferida é restrita para atuação na área de Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o §2º do Art.1 do Decreto nº 43.261/2011.

Art. 4º - As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

Art. 5º- Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016

FRANCISCO ANTONIO CALDAS DE ANDRADE PINTO
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
Secretário de Estado de Saúde
**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SES Nº 523
DE 15 DE JULHO DE 2016**

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM UPA 24H, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 311, de 10 de outubro de 2013, e

CONSIDERANDO o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/8576/2015 elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 499, de 10 de maio de 2016, bem como os pareceres jurídicos dessas Secretarias,

RESOLVEM:

Art. 1º - Indeferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 09.611.589/0001-39.

Art. 2º - A qualificação acima indeferida é restrita para atuação na área de Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016

FRANCISCO ANTONIO CALDAS DE ANDRADE PINTO
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
Secretário de Estado de Saúde
**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SES Nº 524
DE 15 DE JULHO DE 2016**

PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM HOSPITAL GERAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 312, de 10 de outubro de 2013, e

CONSIDERANDO o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/8575/2015 elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 500, de 10 de maio de 2016, bem como os pareceres jurídicos dessas Secretarias,

RESOLVEM:

Art. 1º - Indeferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 09.611.589/0001-39.

Art. 2º - A qualificação acima indeferida é restrita para atuação na área de Hospitais Gerais com perfil de alta complexidade, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2016

FRANCISCO ANTONIO CALDAS DE ANDRADE PINTO
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
Secretário de Estado de Saúde
Id: 1970905

**SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA E PATRIMÔNIO
DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
DE 14.07.2016**

PROC. Nº E-01/036/423/2014 - REVOGO a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços PERP nº 04/15, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção de aparelhos para refrigeração, circulação e condicionamento de ar, incluindo o fornecimento e instalação destes aparelhos e a reposição de suas peças e componentes, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.
Id: 1970907

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ATO DO DIRETOR
DE 08/07/2016**

DESIGNA os servidores **GUILHERME SARAIVA DE SÁ**, ID. 50150464 - (Gestor do Contrato), **RICARDO DE VASCONCELLOS FONSECA**, ID. 43819400 - (Fiscal de Execução), **DEZIO DE SOUZA TORRES**, ID. 43384730 - (Fiscal de Execução), **ALUISIO JOSÉ DA SILVA SALGADO ARAÚJO**, ID. 44060947 (Fiscal de Documentação) e **CLAUDIO ALVES LOBÃO**, ID. 44422890 - (Fiscal de Documentação - Suplente), para, em conjunto, serem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 034/2016, que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a a EMBRACON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA. Processo nº E-01/060/3255/2016.
Id: 1970963

**FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DESPACHOS DO DIRETOR
DE 13/07/2016**

PROC. Nº E-01/060/2603/2016 - DEFIRO o Abono Permanência, instituído pelo art. 2º, I a III da EC nº 41/2003, com base na instrução processual, a que faz jus, o servidor **JORGE LUIZ DE FARIA**, Contador I, matrícula 2606-2, Id. Funcional 2060085-2, com validade a partir de 24/08/2013.

PROC. Nº E-01/060/2933/2016 - INDEFIRO o Abono Permanência, com base na instrução processual, em nome do servidor **RICARDO TAVARES DA SILVA**, Agente Previdenciário, matrícula 2881-1, Id. Funcional 20605960, por não cumprimento dos requisitos legais.
DE 14/07/2016

PROC. Nº E-01/060/2605/2016 - INDEFIRO o Abono Permanência, com base na instrução processual, em nome do servidor **JOÃO BATISTA MOTA**, Agente Previdenciário, mat. 2741-7, ID. 2060124-7, por não cumprir os requisitos legais.
DE 14/07/2016

**GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DO GERENTE
DE 12/07/2016**

PROC. Nº E-01/751.873/1986 - LUIZ ANTÔNIO NUNES DE SANT'ANNA, Técnico Previdenciário, matrícula 2835-7, ID. Funcional 32149638. **DEFIRO** 06 (seis) meses de Licença Prêmio, referentes ao 4º e 5º quinquênios (período base 20/01/2003 a 16/01/2013), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, bem como a retificação do período abaixo: 1º quinquênio - período base 16/01/1981 a 14/01/1986 para 16/01/1981 a 15/03/1986; 2º quinquênio - período base 15/01/1986 a 12/01/1991 para 16/03/1986 a 21/04/1991. Tomando sem efeito os Despachos de 10/02/1987 e de 07/02/1991, publicados no D.O. de 19/02/1987 e de 20/02/1991, respectivamente.
Id: 1970964